



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada **na segunda-feira, dia 02 de março de 2020, às 18:30 horas**, no Plenário do TJDF/PB, sito na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Tambiá, João Pessoa-PB.

1. **PROCESSO Nº 007/2020** – Jogo: Centro Sportivo Paraibano x Atlético Cajazeirense de Desportos, realizado em 26 de janeiro de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciados:** Centro Sportivo Paraibano, incurso no Art. 191, III do CBJD e Atlético Cajazeirense de Desportos, incurso no Art. 206 do CBJD. **AUDITORA RELATORA CAMILA RODRIGUES NEVES DE ALMEIDA LIMA.**

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Auxiliar da Secretaria do TJDF/PB



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Recebi no dia 11 do Mês de Janeiro
do ano de 2020 às 16:35 horas
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

Proc n. 007/2020

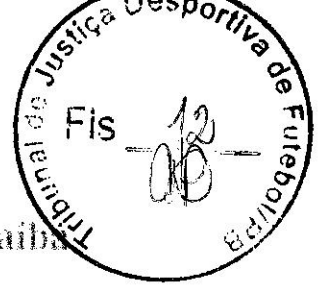
Partida: CENTRO SPORTIVO PARAIBANO X ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS

Data: 26 de Janeiro de 2020

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA 1ª DIVISÃO

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de **CENTRO DESPORTIVO PARAIBANO**, por infração ao art. 191,III do CBJD, bem como da equipe do **ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS**, por infração ao art. 206 do CBJD, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Da análise documental da Súmula da partida realizada no Estádio "Almeidão", na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, constatou-se que o árbitro relatou o seguinte incidente:

1 – Foi verificado que só havia 02 gandulas no início do jogo, e após mais 04 minutos de jogo chegaram mais 02 outros. Perfazendo um total de 04 gandulas em campo.

2 – Que houve um atraso de 2 minutos no início da partida por atraso da equipe do Atlético Cajazeirense.

Eis o que importa relatar.

II – DA DENUNCIA D EQUIPE DO C.S.P. PELA ATUAÇÃO DE APENAS 04 GANDULAS E CAMPO

Primeiramente, em relação à constatação pelo árbitro da quantidade de gandulas fornecidos pelo clube detentor do mando de campo, é imperioso que se destaque o comando exarado pelo Regulamento Geral da Competição.

O art. 7º, em seu inciso IV, do RGC, afirma ser obrigação do clube detentor do mando de campo Administrar um quadro de gandulas por no mínimo 6 (seis) integrantes, obrigatoriamente maiores de 18 anos, devidamente identificados e treinados..."

Além disso, o mesmo artigo 7º em seu inciso I afirma ser obrigação do clube detentor do mando de campo em "adotar" todas as medidas necessárias e indispensáveis à logística e a segurança das partidas.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Nesse sentido, o descumprimento do comando mencionado acima, de obrigação da equipe detentora do mando de campo, incorre na penalidade prevista no art. 191, III, do CBJD.

O art. 191, em seu inciso III, assim dispõe:

Art. 191: Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:
III – **De regulamento, geral ou especial, de competição.**

PENA: multa, de RS 100,00 (cem reais) a RS 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação (AC).

Par. 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade (AC)

Nesse sentido, numa latente infração ao disposto no art. 7, IV do RGC, que culminou com omissão de responsabilidade da equipe que detém o mando de campo, imperioso se faz a denúncia da equipe por desrespeito ao positivado no art. 191,III do CBJD.

III – DA DENUNCIA DA EQUIPE DO ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS POR ATRASO NO INÍCIO DA PARTIDA

Noticia o documento desportivo o atraso de 02 minutos iniciais por atraso da equipe do Atlético Cajazeirense de Desportos.

Imperioso se faz destacar o desrespeito da equipe com os trâmites regimentais para inicio da partida, o que acabou por gerar atrasos no jogo.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Nesse norte, claro que a falta de atenção com o horário/protocolo causou o atraso no início da realização da partida, incidindo, portanto, a infração tipificada no artigo 206 do CBJD.

Art. 206: Dar causa ao atraso do início da realização da partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar sua equipe em campo até a hora marcada do início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

PENA: Multa de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.000,00 (mil reais) por minuto.

Posto que, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a ambas as equipes.

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA:**

1 – pelo **RECEBIMENTO** da Denúncia em desfavor de **ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS**, oportunidade em que, após a citação do Denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 206 do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

2 – pelo **RECEBIMENTO** da Denúncia em desfavor de **CENTRO SPORTIVO PARAIBANO**, oportunidade em que, após a citação do Denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 191, III do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos,

João Pessoa, 07 de Fevereiro de 2020.

DELOSMAR MENDONÇA NETO
Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

DESPACHO

Em virtude de denúncia formalizada pelo Exmo. Sr. Procurador da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB no Processo nº 007/2020, distribuo o mesmo a Exma. Sra. Auditora **Dra. Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima** designando-a Relatora do feito.

Determino ainda, com base no artigo 78 e ss. do CBDJ, o encaminhamento da inicial da Denúncia para a agremiação denunciada, para que possa oferecer defesa no prazo legal, bem como o comparecimento, por meio de seu representante legal, para a audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 02/03/2020, às 18:30h, na sede do TJDF/PB.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2020.

Paulo Guedes Pereira
Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB